



PROCESSO N.º	:	297712/2013
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
CNPJ	:	24.772.162.0001/06
GESTOR	:	ADRIANO XAVIER PIVETTA
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO "C" DO ACÓRDÃO 3.866/2013-TP
EQUIPE TÉCNICA	:	MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

Prezado Senhor Secretário,

1. Introdução

Trata-se de Relatório de Análise da manifestação apresentada em razão da Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento à determinação "c" contida no Acórdão 3866/2013-TP (processo 5.556-5/2012 – contas anuais de gestão 2012 da Prefeitura Municipal de Nova Mutum), cuja finalidade era *"proceder o levantamento das informações contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e operacionais da extinta Fundação Mutuense de Saúde relativas ao exercício de 2007 a 2012"*.

2. Contextualização

Previamente a análise de mérito, no intento de facilitar a compreensão da proposta de encaminhamento que será sugerida ao final da instrução, é salutar expor, de modo resumido, as etapas já percorridas pelos autos.

Considerando ainda que a questão envolve a Fundação Mutuense de Saúde, é pertinente também exibir, de modo sucinto, o breve histórico da entidade.



A Fundação Hospitalar de Saúde de Nova Mutum foi instituída pela Lei 119/1991 e seu objetivo primário era administrar o Hospital Municipal. Em 2005, conforme autorização conferida pela Lei Municipal 865/2005, foi atribuída nova denominação a entidade, que passou a ser intitulada "Fundação Mutuense de Saúde". No ano seguinte, por meio do Decreto Municipal n.º 099/2006, a referida Fundação foi qualificada como Organização Social – OS.

Em 2007 este Tribunal de Contas emitiu o Acórdão 700/2007 (processo 107-4/2007), publicado no Diário Oficial do Estado de 09/04/2007, cujo teor decidiu, dentre outros encaminhamentos, pela suspensão dos efeitos da transformação da Fundação em Organização Social, devendo a mesma permanecer como parte da administração indireta do município de Nova Mutum.

Entretanto, em despeito ao contido no Acórdão 700/2007, a Fundação Mutuense de Saúde não retornou a sua situação original, permanecendo, inclusive, sendo financiada com recursos financeiros oriundos do Tesouro Municipal.

Já em 2011, por ocasião do julgamento das contas anuais de gestão 2010 da Prefeitura e de representação de natureza interna formulada pela Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria (processo 22.037-0/2010), este Tribunal, novamente, se pronunciou por meio do Acórdão n.º 3.695/2011 (processo 59110/2011) em desfavor do tratamento dado pela Prefeitura Municipal de Nova Mutum, determinando, mais uma vez, que a Fundação Mutuense de Saúde voltasse a compor a administração indireta municipal no prazo de até 12 meses.

Contudo, de novo, nenhuma mudança aconteceu após esse segundo pronunciamento, tendo a Fundação Mutuense de Saúde continuado sem integrar o orçamento municipal e sendo remunerada com recursos financeiros concedidos por intermédio de repasses (transferência exclusivamente financeira).

Assim, em detrimento das determinações desta Corte de Contas, o Hospital Municipal de Nova Mutum prosseguiu a ser gerido pela Fundação Mutuense de Saúde, uma entidade com status de pessoa jurídica de direito público, mas que



atuava como integrante do terceiro setor (Organização Social), já que não possuía orçamento próprio.

Somente por intermédio da Lei Municipal 1604/2012, datada de 3 de dezembro de 2012, houve a extinção da Fundação Mutuense de Saúde e sua consequente reincorporação ao Orçamento Geral do Município. Nesta norma ainda foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde a sucedesse em todos os seus direitos e obrigações.

No relatório técnico preliminar referente as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, exercício de 2012, foi constatado a inexistência de escrituração contábil da Fundação Mutuense de Saúde (folha 22 do documento digital 64519/2013 – processo 55565/2012):

Então, por meio de auditoria documental e entrevistas ao controle interno, descobriu-se que há anos não se publica quaisquer demonstrativos contábeis capazes de expor a situação patrimonial da extinta Fundação Mutuense de Saúde. Assim sendo, a despeito de ser, formalmente, uma entidade integrante da administração indireta do município de Nova Mutum até o dia 3 de dezembro de 2012, não se elaborava orçamento próprio para esta entidade, tampouco, havia controle patrimonial e financeiro da mesma, já que não há registros contábeis de suas despesas e receitas. Por derradeiro, conclui-se que, durante anos, não são publicadas as demonstrações contábeis obrigatórias, portanto não tem como aferir a efetiva situação financeira e patrimonial incorporada pela Secretaria Municipal de Saúde.

No Acórdão 3.866/2013-TP, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum do exercício 2012, em face da questão levantada pela equipe técnica, o Tribunal Pleno impôs à atual gestão a seguinte determinação:

c) instaure Tomada de Contas Especial, com a finalidade de proceder o levantamento das informações contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e operacionais da extinta Fundação Mutuense de Saúde, relativas aos exercícios de 2007 a 2012, devendo apresentar o resultado do apurado a essa Relatoria, **dentro do prazo de 90 (noventa) dias**; (grifo no original)



Em atendimento a determinação, o Sr. Adriano Xavier Pivetta, Prefeito de Nova Mutum, encaminhou o relatório da Tomada de Contas Especial requerida (documento digital 303265/2013). Após exame de seu conteúdo, a Auditora responsável pela instrução concluiu que a mesma encontrava-se inconclusiva (folha 11 do documento digital 212220/2014):

Diante do exposto, esta equipe de auditoria, verificou que a Tomada de Contas Especial não conseguiu expor de forma clara o levantamento das informações contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e operacionais da extinta Fundação Mutuense de Saúde, relativas aos exercícios de 2007 a 2012, conforme foi determinado por esta Corte.

Diante de tal entendimento, o Conselheiro Relator Valter Albano da Silva, expediu o ofício 183/2016/GAB-VAS/TCE-MT (documento digital 22748/2016), recebido pela Prefeitura em 19/02/2016, requisitando que o gestor apresentasse, no prazo de 30 dias, manifestação acerca da Tomada de Contas Especial imposta pelo Acórdão 3866/2013-TP, destacando, por fim, que o não saneamento da inconsistência apurada pela equipe técnica poderia acarretar na sanção definida no parágrafo 2º do artigo 18 da Resolução Normativa 24/2014-TCE-MT.

Apenas em 20/04/2016, o Prefeito Municipal de Nova Mutum, Sr. Adriano Xavier Pivetta, protocolou nesta Corte de Contas a manifestação solicitada (documento digital 70303/2016), que ora se analisa.

3. Síntese da manifestação do gestor

É ressaltado que o assunto "Fundação Mutuense de Saúde" já foi amplamente discutido em diversos processos tramitados neste Tribunal de Contas, bem como, que a Lei Municipal 967/2007 retirou a Fundação Mutuense de Saúde das peças orçamentárias do município (PPA, LDO e LOA), sendo assim, não consta na base de dados da Prefeitura os demonstrativos contábeis da entidade.



Cita que: (folhas 3 e 4 do documento digital 70303/2016)

Considerando que a Fundação Mutuense de Saúde não está ligada ao orçamento do Município, não temos informações dos fatos contábeis dos anos de 2007 a 2012. Por força da legislação citada, a Prefeitura Municipal não possui em seus arquivos informações que possam melhorar ou subsidiar os elementos técnicos para cumprir a determinação do acórdão n. 3866/2013-TP.

Aduz que a comissão responsável pela elaboração da Tomada de Contas Especial não conseguiu apurar fatos novos. Saliencia que *"incansáveis defesas e argumentações já foram exauridas em outras oportunidades"*, inclusive o acórdão 700/2007, onde foi determinado o encaminhamento de todo o processo ao Secretário de Controle Externo da 3ª Relatoria, a fim de ser realizada uma auditoria especial com o objetivo de verificar a possível existência de crimes contra a administração pública.

Esclarece que caso persista *"alguma dúvida quanto a Tomada de Contas Especial realizada pela Prefeitura de Nova Mutum"*, esta poderá ser confrontada com a auditoria especial efetuada por este Tribunal de Contas.

Por fim, requer o arquivamento do presente processo, uma vez que o gestor não está inerte a situação, bem como está aguardando a conclusão dos processos judiciais em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Mutum (códigos 71332 e 71395) para tomar as providências que o caso requer.

4. Análise de mérito

Em prestígio aos princípios da ampla defesa e contraditório é imperativo avaliar cada argumento da manifestação trazida pelo gestor.

Após declarar que o assunto já foi objeto de diversos processos apreciados por este Tribunal, o gestor adverte que em razão da Lei Municipal 967/2007, que retirou das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) a Fundação Mutuense de Saúde, não consta na base de dados da Prefeitura as informações



requeridas pela determinação que deu origem a Tomada de Contas Especial em apreciação.

O gestor não especificou exatamente quais processos tramitados neste Tribunal porventura já discutiu “amplamente” matérias afetas à Fundação Mutuense de Saúde. Conforme exposto no tópico “1. Contextualização”, houve processos (107-4/2007 e 59110/2011) que debateram questões relacionadas à citada Fundação, todavia, todos os assuntos eram conexos a transformação irregular, via Decreto Municipal 99/2006, da Fundação Mutuense de Saúde em Organização Social, matéria que embora seja correlata ao caso concreto, não se confunde com o objeto da Tomada de Contas determinado ao gestor, cuja finalidade era “*proceder o levantamento das informações contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e operacionais da extinta Fundação Mutuense de Saúde relativas ao exercício de 2007 a 2012*”.

Apesar do gestor ter mencionado que a Lei Municipal **967/2007** retirou a Fundação Mutuense de Saúde das peças orçamentárias do município (PPA, LDO e LOA), após consulta efetuada no dia 03/10/2016 ao portal transparência mantido no site da própria Prefeitura (<https://transparencia.municipioweb.com.br/portaltransparencia/servlet/institucional>), não foi apurado a existência da referida norma.

Entretanto, após reanálise global do processo, foi constatado que a lei indicada pelo gestor possui, na realidade, a numeração **969/2007** (folhas 70 e 71 do documento digital 303265/2013).

Não obstante a remoção da Fundação Mutuense de Saúde do orçamento possa implicar, sob o ponto de vista operacional, na impossibilidade de emissão dos relatórios de natureza contábil (uma vez que o software específico não contém dados da Fundação), tal fato, por si só, não impede o cumprimento do exigido na determinação deste Tribunal de Contas.

É oportuno destacar que na Lei Municipal 1604/2012 (folhas 76 a 78 do documento digital 303265), que tratou da extinção da Fundação Mutuense e sua reincorporação ao orçamento municipal, é citado, no parágrafo 1º do artigo 2º, que a



Secretaria Municipal de Saúde sucede a Fundação Mutuense em todos os seus direitos e obrigações.

Já o artigo 6º da mesma norma determina que cabe a Secretaria Municipal de Saúde elaborar as demonstrações financeiras e prestação de contas, que, após submissão ao Conselho Municipal de Saúde, deveriam ser encaminhadas a este Tribunal de Contas. No mesmo sentido é descrito que deverá ser realizado o inventário dos bens móveis e imóveis pertencentes a Fundação, os quais deverão ser incorporados ao patrimônio do município.

Portanto, a supradita norma indica expressamente a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, de efetuar as atividades relacionadas ao registro das informações contábeis e financeiras da Fundação.

Para efetuar tal atividade é indispensável o acesso às demonstrações contábeis da extinta Fundação Mutuense de Saúde e, porventura, caso tais informações não estivessem contidas em software de uso da Prefeitura, ou ainda, a Fundação não possuísse os demonstrativos contábeis, caberia ao município efetuar o levantamento de todas as informações da entidade, a fim de que todos os bens, direitos e obrigações da Fundação fossem corretamente agregados ao patrimônio municipal.

Entretanto, em que pese a disposição legal, além de expressa determinação presente no acórdão 3866/2013-TP que exigia tal levantamento, a Tomada de Contas Especial elaborada pela Prefeitura foi infrutífera, pois não trouxe a este Tribunal de Contas os dados contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais da extinta Fundação.

A manifestação do gestor cita que *"incansáveis defesas e argumentações já foram exauridas em outras oportunidades"*, salientando também que o acórdão 70/2007 determinou a realização de uma auditoria especial, cujo objetivo seria verificar a existência de crimes contra a administração pública.



Ressalta-se, mais uma vez, que a questão em debate é a avaliação da Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento à determinação "c" do acórdão 3866/2013-TP. Os pretéritos processos aludidos pelo gestor não enfrentaram o tema em discussão (levantamento de informações contábeis, orçamentárias, dentre outras, da Fundação Mutuense de Saúde, no período de 2007 a 2012), e sim a transformação indevida da Fundação em Organização Social.

Assim, o problema não foi exaurido como pretende convencer o gestor, pelo contrário, em nenhum momento foram trazidos a este Tribunal de Contas a prestação de contas exigida no acórdão 3866/2013-TP.

Quanto a alusão ao acórdão 700/2007, destaca-se que o mesmo não trata do caso concreto e sim da transformação irregular da Fundação em Organização Social. A aludida auditoria especial, nos termos da citada decisão desta Corte, objetivava "*verificar a existência de crimes contra a administração pública e, concomitantemente, a pertinência de se manter definitivamente a Fundação Mutuense de Saúde, integrada ao Orçamento da Prefeitura, não como quer o interessado, por meio de um contrato de gestão com a Secretaria Municipal, mas como entidade da administração indireta do Município*", destarte, conforme já reiterado diversas vezes, seu objeto não se confunde com o tema em debate, qual seja, inexistência de demonstrativos contábeis, financeiros, dentre outros, da Fundação Mutuense de Saúde no período de 2007 a 2012.

Por fim, o Prefeito Municipal de Nova Mutum destaca que não está inerte a situação e "*está aguardando a conclusão dos processos judiciais em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Mutum, códigos 71332 e 71395, para tomar as providências que o caso requer*".

Novamente o alegado pelo gestor não justifica o descumprimento do pleiteado na determinação que resultou na Tomada de Contas Especial em apreciação. O processo código "71332", conforme consulta efetuada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, é uma Ação Civil de Improbidade Administrativa (n.º



3865-67.2012.811.0086), tendo como parte autora o Município de Nova Mutum-MT e requerida os Srs. Adriano Xavier Pivetta, Rui Cesar Costa Balan e Jorge Dalla Rosa.

Após consulta ao andamento do referido processo não foi constatado nenhuma informação que indique a relação entre o discutido na ação de improbidade administrativa e a inexistência de apresentação de documentos contábeis, financeiros, dentre outros, da Fundação Mutuense de Saúde.

Já o processo identificado sob o código "71395", que possui a numeração 3930-62.2012.811.0086, é do mesmo modo, uma ação de improbidade administrativa, tendo como parte autora o Município de Nova Mutum e requerida a Senhora Maria Elisa Scheifer e os Senhores Rodolfo Giequelin e Sadi Ribeiro Ramos. Após consulta ao andamento processual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça, notou-se que a ação foi oriunda de dívidas geradas pelas gestões dos Presidentes da Fundação Mutuense de Saúde, conforme despacho, datado de 04/09/2013, do Juiz de Direito Jacob Sauer:

Em apertada síntese, a inicial imputa aos requeridos a prática de ato de improbidade administrativa, pois, na condição de Presidentes da Fundação Mutuense de Saúde (extinta pela Lei n. 1604/12), deixaram dívidas em aberto com a Receita Federal, no valor total de R\$ 2.007.342,26 (dois milhões, sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos). Por força de decisão do Tribunal de Contas do Estado, a Fundação fora reintegrada à estrutura administrativa do Município, com assunção de seu passivo pelo erário municipal, razão pela qual o ente promove a responsabilização dos demandados.

Assim, não há nenhum elemento trazido pelo gestor que indique a relação entre as ações de improbidade administrativa em trâmite no Judiciário e a questão fulcral da Tomada de Contas Especial.

Deste modo a Tomada de Contas Especial que deveria apresentar a prestação de contas da Fundação Mutuense de Saúde, referente aos exercícios de 2007 a 2012, foi incapaz de revelar a documentação reclamada na determinação do



acórdão 3866/2013-TP, ou seja, de acordo com o informado pela Auditora no relatório técnico (documento digital 212220/2014) a mesma é inconclusiva.

Frente a todo exposto, face à improcedência dos argumentos trazidos pelo gestor por ocasião de sua manifestação (documento digital 70303/2016), sugere-se a reiteração da conclusão do relatório técnico preliminar (documento digital 212220/2014), o qual especificou diversas inconsistências na Tomada de Contas Especial, que não logrou êxito em "*proceder o levantamento das informações contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e operacionais da extinta Fundação Mutuense de Saúde relativas ao exercício de 2007 a 2012*".

Em razão do gestor não ter atendido ao requisitado no ofício 183/2016/GAB-VAS/TCE-MT (documento digital 22748/2016), cujo prazo de cumprimento foi prorrogado pelo ofício 342/2016/GAB-VAS/TCE-MT (documento digital 48856/2016), bem como frente ao texto do primeiro ofício que destacou que "*o não saneamento da inconsistência apontada na manifestação da Secex desta Relatoria, acarretará imposição de sanção definida no § 2º, artigo 18 da Resolução Normativa 24/2014.*", além da sugestão de reiteração do pedido, será elaborada irregularidade pertinente a desobediência do pedido de complementação de Tomada de Contas Especial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Resolução Normativa 24/2014:

Responsável: Adriano Xavier Pivetta (gestor máximo da Prefeitura no período de 01/01/2013 a 03/10/2016 – data de encerramento do relatório)

Irregularidade:

1. **NB_99. Diversos_Grave.** Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT



1.1 Não apresentação de informações complementares que tivesse o condão de sanar as inconsistências descritas no relatório técnico inserido no documento digital 212220/2014, em detrimento do requerimento do Conselheiro Relator expresso no ofício 183/2016/GAB-VAS/TCE-MT (documento digital 22748/2016), sob fundamento do parágrafo 2º do artigo 18 da Resolução Normativa 24/2014 e inciso IV do artigo 75 da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Conduta:

Não promover a complementação da Tomada de Contas Especial oriunda da determinação “c” do Acórdão 3866/2013-TP, em detrimento do requerimento realizado pelo Conselheiro Relator mediante ofício 183/2016/GAB-VAS/TCE-MT, quando deveria sanar as inconsistências apontadas nos termos do parágrafo 2º do artigo 19 da Resolução Normativa 24/2014-TCE-MT.

Nexo de causalidade:

O não atendimento do requerimento do Conselheiro Relator, além de caracterizar descumprimento à determinação deste Tribunal de Contas, implicou na manutenção das inconsistências constatadas na Tomada de Contas Especial.

4. Conclusão

Em razão de todo o exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator a adoção das seguintes medidas:

a) reiteração da notificação efetuada ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, Adriano Xavier Pivetta, a fim de que em prazo razoável promova a complementação da Tomada de Contas Especial, nos termos do relatório técnico preliminar de auditoria (documento digital 212220/2014);

b) expedição de citação ao mencionado Prefeito para que apresente defesa em relação à irregularidade 1.1 do presente relatório.



É a informação que submeto à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 05 de outubro de 2016.

MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS
Auditor Público Externo

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO RELATOR,

Após análise detida dos autos, acolho a informação e, nos termos regimentais, encaminho a documentação para conhecimento e sequência processual.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo